



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 338/2019

PROTOCOLO SIC nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a histórico de boletins de ocorrência. Adequado atendimento da demanda. Disponibilidade de acesso in loco. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 338/2019**

- I - Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, de número SIC em epígrafe, para ter acesso aos boletins de ocorrência com histórico sobre os crimes de lesão corporal e homicídio no Estado de São Paulo desde janeiro de 2018.
- II - Em resposta, o ente informou que as informações são extraídas diretamente do banco de dados do sistema de Registro Digital de Ocorrências da Polícia Civil (RDO). Referidas informações não são controladas pela Pasta e, por isso, são fornecidos os dados primários para análise. Dados solicitados disponíveis para retirada, o que não ocorreu. Em recurso, o ente esclarece que os pedidos de acesso contêm informações pessoais de cidadãos, tornando inviável a remoção desses dados de modo a viabilizá-los. E o acesso deve seguir os limites estabelecidos pelo art. 31 da Lei 12.527/2011.
- III - Inconformado, o solicitante apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- IV - Primeiramente, vale dizer que as informações pessoais sensíveis (que envolvam intimidade, honra, imagem e vida privada) no âmbito de pedidos de acesso são exceção à regra geral da publicidade estabelecida pela Constituição Federal e pela LAI, devendo ser protegidas pelo Estado. Entretanto, a própria legislação estabeleceu critérios para tornar possível o acesso, nas hipóteses previstas no artigo 31, §3º, da LAI. Entre outras condições, o dispositivo legal exige presente nas justificativas,

Classif. documental | 006.03.02.001

Assinado com senha por VERA WOLFF BAVA.

SGDES201903517A

conforme seus incisos, a realização de pesquisas científicas de interesse público, a proteção aos direitos humanos ou o cumprimento de ordem judicial.

- V - Assim, os critérios utilizados para negativa e para acesso às informações encontram-se limites dentro do disposto no artigo 31, §3º, da LAI, conforme informado pela Pasta.
- VI - Neste mesmo sentido, temos o Parecer Administrativo nº 497/2018 da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado que enfrentou a matéria, ponderando que os *"esclarecimentos do Secretário da Segurança Pública no sentido de não ser possível a observância dos diversos dispositivos legais que garantem os sigilos de informações. Viabilidade de a Ouvidoria Geral do Estado dar por cumpridas as decisões, tendo em vista o condicionamento dos provimentos administrativos, cuja observância não se mostrou possível nos casos concretos. Competência decisória da Sra. Ouvidora Geral do Estado"*.
- VII - No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não havendo configuração de negativa de acesso à informação por parte da demandada.
- VIII - Ainda, cabe aclarar que o SIC não é o canal adequado para, ao demonstrar insatisfação com a alegada negativa de acesso, estender a demanda, mesmo em grau recursal, para reclamações, denúncias ou pedidos de providências.
- IX - Nesse sentido, a Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
- X - À vista do exposto, tendo o ente atendido adequadamente ao pedido de informações, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego seu provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
- XI - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

Vera Wolff Bava  
Ouvidora Geral do Estado  
Ouvidoria Geral do Estado